

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

ASSUNTO: DÚVIDA

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

SUSCITADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO — ECAD

Não obstante os argumentos de fls. 124/126, mantemos integralmente o nosso pronunciamento de fls. 119/123, porque, com o devido respeito às opiniões contrárias, outro não pode ser o entendimento, à vista do artigo 18 do Código Civil e artigo 115 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, **verbis**:

“Art. 18. **Começa a existência legal das pessoas jurídicas** de direito privado **com a inscrição** dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou **aprovação** do Governo, quando precisa.

Parágrafo único. Serão averbadas no registro as alterações, que esses atos sofrerem” — grifamos.

“Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e **consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral**, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas”.

§ 1º) **O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral**” grifos nossos.

Vemos que o artigo 18 do Código Civil, logo após a expressão “por lei especial” usa a palavra “ou”, que, no caso, é uma conjunção do gênero coordenativa e da espécie alternativa.

DOMINGOS PASCHOAL CEGALLA leciona que a conjunção coordenativa se caracteriza por ser uma palavra invariável que liga “as orações sem fazer que uma dependa da outra, sem que a segunda complete o sentido da primeira” e que as conjunções coordenativas-alternativas exprimem “Alternativi-

dade, alternância” — NOVÍSSIMA GRAMÁTICA DA LÍNGUA PORTUGUESA, Companhia Editora Nacional, 22ª edição, páginas 187/188.

CALDAS AULETE, *in* “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa”, volume IV, página 2.901, ensina que a conjunção coordenativa-alternativa “ou” significa “por outra forma ou modo, de outra maneira”.

Portanto, nos parece fora de questionamento que o artigo 18 do Código Civil estabelece duas formas, dois modos, duas maneiras de começar a existência legal das pessoas jurídicas:

1ª — pela inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no Registro Público;

2ª — pela aprovação dos mesmos atos constitutivos pelo Governo.

A Lei nº 5.988/73, ao prescrever no § 1º, do artigo 115 que o ECAD reger-se-ia por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral optou pela segunda forma prevista no artigo 18 do Código Civil, e isto justifica-se por se caracterizar o ECAD, repita-se, como um ENTE DE COOPERAÇÃO, ou seja, ente paraestatal que coopera com o Poder Público, trabalha ao lado do Estado, vinculado ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas, na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES.

A vinculação do ECAD ao Conselho Nacional de Direito Autoral está claramente delineada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 115 da Lei nº 5.988/73.

Não se perca de vista, também, que a liberdade das associações para deliberarem a respeito do Estatuto do ECAD já nasceu limitada, pelo próprio **caput** do artigo 115 da Lei nº 5.988, de 1973, que prescreveu que o ECAD seria organizado **consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral**. Tudo vem em reforço da nossa tese de que o legislador da Lei nº 5.988 quis vincular o começo da existência legal do ECAD, seu nascimento no mundo jurídico, tão-somente à aprovação do seu estatuto pelo CNDA, e não à forma estabelecida na primeira parte do artigo 18 do Código Civil.

Se pode o CNDA revogar, unilateralmente, o Estatuto do ECAD, como fez através do ato retratado à fl. 127, emergindo tal competência do artigo 115 da Lei nº 5.988, é óbvio que esse poder soberano contrasta visceralmente com o princípio do respeito ao ato constitutivo registrado.

Quanto ao artigo 119 da Lei dos Registros Públicos, ao qual se reporta o ECAD em sua peça de fls. 124/126, para rebater o parecer desta Curadoria, entendemos que, **data venia**, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 18 do Código Civil, e não pela sua literalidade. A Lei dos Registros Públicos é uma lei instrumental. Não revogou o Código Civil, e não poderia fazê-lo. A não alteração do artigo 18 do Código Civil pelo artigo 119 da LRP é decorrência, entre outros, do princípio inscrito no § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, é patente a impropriedade do artigo 119 da LRP ao

dizer que a existência legal das pessoas jurídicas “só” começa com o registro dos seus atos constitutivos e de maior impropriedade ainda o parágrafo único do citado artigo, quando fala em **aprovação**, quando o correto seria referir-se a **autorização**.

Com efeito, algumas sociedades, para se constituírem, devem obter previamente a **autorização** do Governo. Nesse caso, o Governo tão-somente autoriza a constituição da sociedade, sendo necessário, para que comece a sua existência legal, o registro do ato constitutivo, vide artigo 20 do Código Civil, e também o artigo 18 do mesmo Código. Quando, porém, o governo aprova o estatuto da pessoa jurídica, essa aprovação marca o começo da sua existência legal, como se o registro fosse. Parece-nos que, na verdade, houve e está havendo confusão entre pessoas jurídicas que dependem de prévia autorização do Governo para se constituírem e terem seus estatutos registrados, e aquelas que, tendo seus estatutos aprovados pelo Governo, por força de lei, prescindem de registro para terem existência legal.

Por todas as razões expostas neste parecer, mantemos na íntegra o de fls. 119/123.

Brasília, 20 de agosto de 1984. — **João Alberto Ramos**, Curador de Registros Públicos.